



**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PENAL: 0002505-76.2015.4.02.5001
(2015.50.01.002505-3)**

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação da autoridade policial (fls. 14/20), objetivando a imposição de medida cautelar de suspensão temporária do exercício de atividade econômica por parte das empresas VALE S/A e ARCELOR MITTAL BRASIL S/A no PIER II (MINÉRIO DE FERRO) e no PIER DE CARVÃO (PRAIA MOLE-CV1), até que sejam tomadas medidas eficazes para evitar a emissão de poeira de carvão no ar de Vitória/ES e de pó de minério no mar de Vitória/ES.

O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 23/26, opinou pelo indeferimento da representação policial, ao fundamento de que a medida cautelar requerida deve estar ligada à atividade econômica ou financeira da empresa, sendo esta utilizada para a prática de crimes de natureza financeira, o que não ocorre *in casu*. Acresce que, dos fatos constantes da representação e dos elementos disponíveis no apenso II, não se depreende a mortandade de animais, tampouco dano à saúde humana, elementos necessários para caracterizar o tipo penal imputado (art. 54 da Lei nº 9.605/98). Assim, conclui que os fatos apontados se restringem às esferas cível e administrativa.

O pedido concerne às investigações em curso no Inquérito Policial (IPL) nº 523/2014 (autos de nº 0005562-39.2014.4.02.5001), que apura supostos crimes ambientais cometidos pelas empresas que atuam no Complexo Portuário de Tubarão, alusivos à poluição e ao assoreamento da Praia de Camburi (Vitória/ES), decorrentes do lançamento de minério e carvão no mar, bem como aos danos causados à saúde humana em razão da emissão de gases poluentes e partículas.

A autoridade policial fundamenta sua representação em vários elementos coletados ao longo da investigação (parecer ministerial às fls. 1443/1444 do IPL em apenso; parecer técnico da SEMMAM à fl. 1373 do IPL; reportagem à fl. 1256 do IPL; relatório técnico da SEMMAM às fls. 10/11 do apenso II; diligência de campo com registros fotográficos e audiovisuais à fl. 09 destes autos), e salienta que, além de lançar direta e diariamente efluentes (gases e partículas) no mar e no ar capixaba, as empresas em tela ainda não adotaram medidas eficazes para evitar prejuízos ao meio ambiente e à população local.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 01.vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



JFES
Fls 3

2. Considerações preliminares sobre a competência

A Constituição da República, em seu artigo 23, incisos VI e VII, fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. A seu turno, a Lei nº 9.605/98, ao prever sanções a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, nada dispõe acerca da competência para processar e julgar os crimes nela descritos.

A propósito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ já há algum tempo se posicionou no sentido de que, em se tratando de delitos ambientais, a competência federal só se estabelece quando houver lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas.

No caso concreto, a investigação se refere à poluição causada por empresas que desenvolvem suas atividades na Ponta de Tubarão, às margens do Mar de Camburi, em Vitória/ES. O prejuízo vislumbrado afeta bens diversos da União (art. 20, IV e VII, da CRFB), porquanto se apura o lançamento direto de resíduos no mar e também na atmosfera, atingindo praias e toda a região adjacente ao Complexo Portuário de Tubarão, o que inclui terrenos de marinha. Neste caso, a competência é federal, conforme resulta da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO ATIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

*1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. **2. Havendo possível lesão em área caracterizada como terreno de marinha, porque trecho de rio com influência da maré, a competência é da Justiça Federal, como dano ambiental em bem da União.** 3. Dada a conexão probatória existente entre delitos estaduais e federais, tem-se a competência federal como prevalente (Súm. 122/STJ). 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 40.606/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 12/02/2015)*

¹ Nesse sentido: "(...) Consoante recente orientação adotada por esta Terceira Seção no julgamento do Conflito de Competência nº 88.013/SC, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, a competência para julgamento de infração penal ambiental é, em regra, da Justiça Estadual, excepcionando-se quando evidenciada a lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas. 5. A atribuição do IBAMA (autarquia federal) como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União (...)" - RHC 200901463030, JORGE MUSSI, STJ, Quinta Turma, DJE:29/08/2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 01vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



JFES
Fls 4

Inclusive este foi o motivo pelo qual as investigações, deflagradas inicialmente em âmbito estadual, foram remetidas aos órgãos de investigação da esfera federal, consoante explicitado às fls. 1184/1193 do IPL 523/2014 e às fls. 54/59 do apenso II ao IPL 523/2014.

Prossigo, pois, com a apreciação do caso, na condição de Juízo competente para a análise de pedidos afetos aos crimes de competência federal cogitados pelos órgãos persecutórios. Eventual conexão com crimes de competência estadual poderá ser avaliada oportunamente, nos estritos termos da súmula nº122 do STJ.

3. Da representação policial

A hipótese vertente estampa representação policial não encampada pelo *Parquet* Federal.

Em matéria de medidas cautelares penais, as modificações trazidas pela Lei nº12.403/2011 abarcaram claramente dita possibilidade, incluindo, no art. 282, §2º, do CPP, a previsão de que tais medidas sejam decretadas, durante a fase de investigação, por representação da autoridade policial ou por requerimento ministerial.

Apesar da existência de questionamentos contrários à opção adotada pelo legislador, trata-se de redação recente e, a meu ver, compatível com os ditames estabelecidos pela Constituição Federal, a qual não apenas atribui a função de investigação à polícia judiciária (art. 144, §1º e §4º, CRFB), como também cuida de não subordinar a atuação policial ao Ministério Público. Esta inclusive é a interpretação sustentada pelo doutrinador Eugenio Pacelli², que arremata bem a discussão, adicionando:

(...) nossa legislação processual penal autoriza a representação policial ao juiz para a adoção de medidas acautelatórias na fase de investigação, conforme se encontram em vários dispositivos do Código de Processo Penal e em legislações especiais. Não se queira aí vislumbrar inconstitucionalidades ou incompatibilidades com a ordem de 1988. Nada há na Constituição da República que submeta o processo penal brasileiro às categorias do processo civil.

E mais. Não se pode dizer que as medidas cautelares do processo penal configurem, rigorosamente, processos cautelares, a exigir parte legítima, capacidade postulatória e outros. São providências acauteladoras, é certo, mas sem quaisquer resquícios legais que as equiparem ao processo cautelar de nosso processo civil. A polícia judiciária (que, aliás, deveria ser ministerial) tem legitimidade para pleitear a concessão judicial de diligências cautelares (interceptação telefônica, prisão cautelar, busca e apreensão etc.), independentemente da concordância prévia do Ministério Público.

² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 17 ed. rev. e ampl. atual. São Paulo : Atlas, 2013. p. 65.



Por consequência, a representação policial merece análise, a despeito do parecer ministerial exarado em sentido contrário.

4. Dos indícios reunidos

Compulsando os autos do inquérito policial nº 523/2014, vê-se que as apurações se iniciaram em âmbito estadual, em duas vertentes:

1) Inquérito policial nº 084/2012, instaurado pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo em 03/08/2012, por requisição do Ministério Público Estadual, para apurar possível crime ambiental por parte da empresa siderúrgica ARCELOR MITTAL, haja vista a poluição atmosférica notoriamente causada por sua atividade. A requisição ocorreu após ter sido deferida liminar nos autos da ação civil pública nº 024.110.081.437, movida perante a 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES, contra a ARCELOR MITTAL e o IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente. Referido IP 084/2012, após ser remetido à esfera federal, assumiu na Polícia Federal o número de IPL 523/2014.

2) Inquérito policial nº 065/2015, instaurado pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural em 30/07/2015, a partir de notícia encaminhada pela Secretaria de Meio Ambiente de Vitória-ES (SEMMAM), dando conta de grande mancha de minério de ferro no mar de Camburi, proveniente do lançamento de partículas das correias transportadoras da empresa mineradora VALE.

Portanto, investigam-se os prejuízos causados tanto pelo lançamento de efluentes na atmosfera quanto no mar. E, embora a ação civil pública movida perante a Justiça Estadual se restrinja a questionar os métodos insuficientes adotados pela empresa ARCELOR MITTAL para o controle de emissão de poluentes no ar (inclusive tecendo elogios ao sistema de *Wind Fence* adotado pela VALE), a investigação criminal conduzida pela autoridade policial federal vai mais além, para incluir denúncias levadas a efeito também contra a VALE, notadamente no que toca ao derramamento de minério de ferro e carvão no mar durante o carregamento/descarregamento de navios no Porto de Tubarão.

Pois bem. As empresas envolvidas nas apurações em voga movimentam o Porto de Tubarão e o Porto de Praia Mole, ambos situados na Ponta de Tubarão, na porção norte da baía de Vitória/ES:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 01vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



JFES
Fls 6

Porto de Tubarão - Administrado pela Vale, que é o maior exportador de minério e pelotas de ferro do mundo. Está localizado na ponta de Tubarão, na parte continental do município de Vitória. Além do minério de ferro, movimentam diversas outras cargas, a exemplo de grãos e combustíveis.

Porto de Praia Mole – Constituído pelo Terminal de Produtos Siderúrgicos (TPS), operado pelo consórcio ArcelorMittal Tubarão, Usiminas e Gerdau Açominas, é responsável por 50% das exportações brasileiras de produtos siderúrgicos e pelo Terminal de Carvão, operado pela Vale, que é responsável pela importação de carvão que atende a essas usinas siderúrgicas³.

Das imagens abaixo, disponíveis para consulta em sítios eletrônicos, visualiza-se a proximidade entre a atividade das empresas e a Praia de Camburi, na região norte da baía de Vitória/ES:

Porto de Tubarão



Administrado pela Vale, que é o maior exportador de minério e pelotas de ferro do mundo. Está localizado na ponta de Tubarão, na parte continental do município de Vitória. Além do minério de ferro, movimentam diversas outras cargas, a exemplo de grãos e combustíveis também recebimento de carvão.

Figura disponível em: <<http://transregional.com.br/portos/>>. Acesso: 14 Jan, 2016.

³ Disponível em: <<http://www.es.gov.br/EspiritoSanto/paginas/portos.aspx>>. Acesso em: 14 Jan, 2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 01vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



JFES
Fls 7

Terminal de Produtos Siderúrgicos



Constituído pelo Terminal de Produtos Siderúrgicos (TPS), operado pelo consórcio ArcelorMittal, Usiminas e Gerdau Açominas, é responsável por 50% das exportações brasileiras de produtos siderúrgicos e pelo Terminal de Carvão, operado pela Vale, que é responsável pela importação de carvão que atende a essas usinas siderúrgicas.

Figura disponível em: <<http://transregional.com.br/portos/>>. Acesso: 14 Jan, 2016.



Figura disponível em:
<http://www.meioambiente.es.gov.br/download/RIMA_RT_520_08.pdf>. Acesso: 14 Jan, 2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 01vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



JFES
Fls 8

A disseminação de poluentes na região metropolitana da Grande Vitória, em decorrência da falta ou insuficiência de mecanismos sustentáveis na atividade dessas empresas, é fato notório que perdura anos a fio. Sequer se fariam necessárias maiores incursões técnicas para aferir o incômodo diuturnamente trazido aos moradores de Vitória e arredores pelo conhecido “pó preto”, que invade de forma visível praias, residências e outros ambientes locais.

Já há algum tempo o “pó preto” é frequente objeto de discussões na sociedade local. Os autos do IPL 523/2014 estão recheados de informações sobre o tema, que vão desde reclamações de associações de moradores, reportagens, denúncias da imprensa, até ações junto a órgãos públicos, o que inclui uma CPI levada a efeito pela Câmara Municipal de Vitória-ES (“CPI do Pó Preto”), além de pelo menos três ações civis públicas, uma em trâmite na esfera estadual (024.110.081.437), e outras duas na 4ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária (0006440-95.2013.4.02.5001 e 0006596-30.2006.4.02.5001).

Em que pese a multiplicidade de ações implementadas, não se alcançou resultado satisfatório. O cotidiano da região metropolitana evidencia, a olho nu, o aumento gradativo da presença do denominado “pó preto”, com nítida predominância na zona de impacto direto do empreendimento.

Além disso, diligência recente dos policiais federais, promovida em 25/11/2015 por via marítima junto ao Complexo Portuário de Tubarão e registrada na mídia de fls. 10, demonstra que a prática lesiva ao meio ambiente remanesce. A equipe policial se dirigiu aos arredores do Pier II (minério de ferro) e do Pier de Carvão (Praia Mole/CV1), onde realizou **assustadora filmagem**, tirou fotografias e coletou amostras das águas para exame pericial. O teor dos arquivos impressiona, face à quantidade de material lançado livremente ao mar durante o carregamento do navio BERGE NEBLINA com minério de ferro, bem como durante o descarregamento de carvão do navio BILLION TRADER II, projetando poeira de carvão no ar de Vitória e pluma de carvão nas águas marítimas.

A autoridade policial cuidou de fundamentar sua representação com elementos diversos coligidos ao longo dos últimos anos, a denotar que não se trata de episódio isolado, e sim de uma conjuntura consolidada, que impõe à população local danos concretos e recorrentes, protela medidas mais eficazes por parte das empresas responsáveis, pretere o direito à saúde e ao meio ambiente e privilegia interesses econômicos, sem primar por critérios de sustentabilidade mais coerentes.

A título exemplificativo, convém destacar alguns dos elementos colhidos até a fase investigativa atual:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 01vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



JFES
Fls 9

- Apenso I ao IPL 523/2014: Relatório final dos trabalhos da CPI do “Pó Preto” (datado de 30/07/2015), realizada pela Câmara Municipal de Vitória, que concluiu pela existência de responsabilidade das companhias ARCELOR MITTAL TUBARÃO S/A e VALE S/A pela poluição gerada por suas atividades e pelos consequentes danos morais e patrimoniais causados a cidadãos e órgãos públicos, a saber, lesões corporais e até óbitos decorrentes de enfermidades respiratórias e cardiovasculares que atingem a saúde da população há anos, em razão da involuntária submissão dos habitantes de Vitória a gases e partículas atmosféricas nocivas lançadas pelas empresas no meio ambiente.
- Relatório Técnico nº 24/2015/SEMMAM/GCA/CMAHS, às fls. 04/07 do apenso II ao IPL 523/2014: Em vistoria técnica realizada em maio de 2015 nos Piers I e II da empresa VALE, após denúncia realizada pela imprensa local, a SEMMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória – detectou grande acúmulo de material particulado nas estruturas das correias transportadoras e nas plataformas de sustentação das correias, tornando evidente o carreamento desse material para o mar sob a ação do vento.
- Relatório técnico nº 40/2015/SEMMAM/GCA/CMAHS – fls. 08/23 do apenso II ao IPL: Em novas vistorias, datadas de 05 e 08/06/2015, no âmbito da CPI do “Pó Preto”, a SEMMAM verificou pluma no mar na região de entorno do descarregamento do carvão, atividade que estava sendo realizada no momento das duas vistorias. Mais uma vez, observou-se carreamento de material ao mar, oriundo das correias transportadoras de minério de ferro e de suas estruturas de sustentação. Análise de resíduos coletados às fls. 24/26 do apenso II.
- Parecer Técnico nº 46/2015/SEMMAM/GCA/CMAHS – fls. 27/46 do apenso II ao IPL: O relatório ressalta a grande sensibilidade ambiental do local, com influência direta dos impactos ambientais à fauna, por ter sua estrutura sobre o mar, e com grande incidência de rajadas de ventos nordestes, carregando parte da poluição ao mar e ao município de Vitória.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 01vfcf@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



JFES
Fls 10

- Parecer Técnico 086/2014-SEMMAM/GME/CPME, às fls. 1388/1424 do IPL 523/2014: Confirma que a Praia de Camburi já recebeu dezenas de milhares de efluentes de minério provenientes do complexo de pelotização da VALE da Ponta de Tubarão.

Além do rol de elementos acima, o IPL nº 523/2014 já reúne 03 volumes e 2 apensos, contendo documentação farta, que corrobora as conclusões preliminares da autoridade policial acerca da ocorrência de crime ambiental de competência federal.

Em se tratando de imposição de medidas cautelares penais em fase investigativa, basta a comprovação da materialidade dos fatos supostamente criminosos, dispensável o juízo de certeza quanto à respectiva tipicidade. Também se exigem indícios de envolvimento dos alvos da investigação com os fatos investigados⁴, sendo obviamente dispensada a certeza própria ao juízo exauriente característico à sentença de mérito.

Na hipótese em estudo, vislumbro indícios suficientes da prática do crime tipificado no art. 54, *caput* e §2º, inciso V, da Lei nº9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

[...]

§ 2º Se o crime:

[...]

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Esclareço que, conquanto o MPF alegue falta de informações sobre morte de animais ou sobre danos à saúde humana, um exame mais atento do IPL 523/2014 desvela a lesividade das práticas poluidoras investigadas nos autos, a exemplo do estudo constante às fls. 779/785 do IPL 523/2014 (“Resultados de estudos epidemiológicos sobre poluição do

⁴ Nesse sentido:

“[...] 7- **Medidas cautelares (quebra do sigilo bancário e fiscal) amparadas no ordenamento jurídico pátrio, porquanto destinada à apuração de fato específico, no âmbito do inquérito policial ou processo criminal, com existência de indícios satisfatórios de existência de fato criminoso e indícios de autoria**, não sendo absoluto o direito à intimidade/privacidade, tendo sido, no caso concreto, objeto de autorização judicial, devidamente motivada/fundamentada, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser reparada.[...]” – GRIFEI.
(HC 00449921620134050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::174.)



ar e saúde realizados na região da Grande Vitória”), organizado pela Coordenação Estadual do VIGIAR – Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo.

O material produzido apresenta o resultado de pesquisas realizadas na região e conclui pela existência de índices mais elevados de doenças respiratórias e cardiovasculares em bairros adjacentes à Ponta de Tubarão, demonstrando a associação concreta entre a proximidade das indústrias, contribuição industrial à poluição e sintomas respiratórios.

Neste ponto, valho-me dos argumentos lançados pelo próprio Ministério Público Federal em parecer exarado nos autos da Ação Civil Pública nº 0006440-95.2013.4.02.5001 e juntado por cópia às fls. 1198/1220 do IPL 523/2014, abordando de forma didática o panorama caótico gerado pelo lançamento do conhecido “pó preto” na Grande Vitória e inclusive reconhecendo expressamente a existência de danos – concretos, e não apenas potenciais – à saúde humana e ao meio ambiente local.

5. Da suspensão de atividade econômica

A Lei n.º 9.605/98, como tantas outras peças da nossa legislação, traz latente a louvável intenção de punir grandes infratores e, também como tantas outras, carrega a marca de ser quase sempre invocada para apenar delitos de pequena monta, praticados por gente de pouca instrução, reduzida capacidade econômica e limitadas oportunidades sociais.

Em geral, seus dispositivos se prestam a garantir uma efetiva e pronta resposta estatal a pescadores artesanais operando durante o defeso, ou a carroceiros que fazem extração clandestina de areia.

Até mesmo a responsabilização penal da pessoa jurídica, concebida de modo nobre e elevado, se converteu em rude matéria⁵; recebida com festa em 1988, na previsão constitucional do artigo 225, §3.º, serve hoje a punir, primordialmente, pequenas empresas de mineração vitimadas pelo pesadelo burocrático que é o Departamento Nacional de Produção Mineral.

Enquanto isso, gigantes do setor provocam desastres que lhes são proporcionais em dimensão, a exemplo da recente tragédia ambiental do Rio Doce.

Talvez ainda mais trágica seja a lenta e inexorável destruição que, em casos como o presente, não provoca alarde nem suscita comoção.

⁵ PASTERNAK, Boris, *Doutor Jivago*: “Assim aconteceu muitas vezes na história. Aquilo que foi concebido de modo nobre e elevado se converteu em rude matéria.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 01vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



JFES
Fls 12

Ao longo dos anos, acostuma-se a sociedade ao “pó preto” e às inexistentes condições de balneabilidade no mar de Vitória. Morre a vida, e leva consigo as chances de regeneração do ecossistema, fazendo pesar a poluição como estéril legado deixado a gerações cujo “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” foi solenemente prometido pelo constituinte originário.

Pois bem, o contexto retratado demonstra a efetiva presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que constituem pré-requisitos para a imposição de medidas cautelares penais.

Decerto este magistrado não ignora as diretrizes de intervenção mínima que colocam a esfera penal no patamar de *ultima ratio*. Ocorre que o caso em pauta estampa a insuficiência das medidas até então empreendidas em outras instâncias.

Apesar de ter sido deferida nos autos da ACP 024.110.081.437, em 10/07/2012, liminar com vistas à elaboração de cronograma para instalação de sistemas mais eficientes na redução do impacto ambiental pela ARCELOR, a decisão logo teve seus efeitos suspensos em sede recursal (fls. 1121/1142 do IPL, vol. 2). Atualmente, o andamento da ACP no *site* do TJES informa ter sido designada audiência de conciliação para dezembro de 2015, visando à análise de acordo proposto pela ARCELOR, mas a audiência foi remarcada para o próximo dia 08 de março de 2016, a denotar a falta de urgência conferida ao caso. Por sua vez, as ações civis públicas em trâmite na esfera federal (0006440-95.2013.4.02.5001 e 0006596-30.2006.4.02.5001) ainda estão em fase de instrução, sem notícia de medidas mais drásticas para evitar a postergação e agravação do problema.

Portanto, há amparo fático à adoção de medida cautelar tendente a evitar a continuidade desmedida de ações poluidoras nocivas à saúde humana e à fauna e flora da região diretamente afetada.

A medida requerida está prevista no art. 319, inciso VI, do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 01vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



JFES
Fls 13

A redação do art. 319 do CPP remonta às recentes alterações processuais advindas da Lei nº 12.403/2011, que trouxe à baila medidas diversas da prisão cautelar. O inciso VI cuida de medida aplicável quando há justo receio de que novas infrações penais venham a ser praticadas por intermédio da pessoa jurídica envolvida, caso em que a suspensão de sua atividade pode se afigurar suficiente e até mais útil do que outras medidas inibidoras da reiteração delitiva.

De se notar que o texto legal prevê a suspensão de atividade econômica ou financeira ligada à prática de quaisquer infrações penais, e não apenas de crimes econômicos ou de natureza financeira. A bem da verdade, o requisito a ser satisfeito é o justo receio de utilização da atividade (econômica ou financeira) para a prática de crimes, e tal receio existe no caso concreto, que contempla poluição inerente à atividade das empresas, somada à respectiva inércia na contenção de seus poluentes.

A medida concretamente pleiteada é bastante razoável, por contemplar suspensão parcial da atividade empresarial, apenas no que tange à movimentação de dois píeres específicos indicados pela autoridade policial. Portanto, deve ser deferida.

De mais a mais, a própria Lei nº 9.605/98 prevê a suspensão parcial ou total de atividades entre as sanções aplicáveis pela autoridade administrativa ao infrator que praticar ações ou omissões em detrimento do meio ambiente (art. 72, IX, da Lei nº 9.605/98). Ora, se a autoridade administrativa pode aplicar dita sanção, quanto mais o fará a autoridade judicial, respaldada tanto na lei de crimes ambientais quanto no tratamento mais recente dado pelo legislador às medidas cautelares penais.

Não bastasse tudo isso, lembro que o artigo 170 da Constituição Federal põe a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica. Em outras palavras, a atividade econômica criminosamente poluidora não enseja proteção constitucional.

6. DISPOSITIVO

FACE AO EXPOSTO, nos termos do art. 319, inciso VI, do CPP, **determino a suspensão temporária das atividades econômicas no PIER II (minério de ferro) e no PIER DE CARVÃO (Praia Mole-CV1)**, até que cesse a atividade criminosa por meio da adoção de medidas eficazes para evitar a emissão de poeira de carvão no ar de Vitória/ES e de pó de minério no mar de Vitória-ES.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL.
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, CEP: 29053-245
e-mail : 01vfcr@jfes.jus.br. Tel.: (27) 3183-5284



JFES
Fls 14

A autoridade policial que preside o IPL nº 523/2014 ficará encarregada de dar cumprimento à presente determinação, adotando as medidas de força necessárias e suficientes à paralisação das atividades, bem como de fiscalizar o cumprimento da determinação acima, informando a este Juízo eventual desconformidade. Expeça-se mandado para imediato cumprimento.

Notifiquem-se as empresas ARCELOR MITTAL BRASIL S/A e VALE S/A para que mantenham suspensas as atividades econômicas no PIER II (minério de ferro) e no PIER DE CARVÃO (Praia Mole-CV1) até posterior deliberação deste juízo, sob pena de aplicação de multa diária equivalente a 2/30 (dois trinta avos) do faturamento mensal das respectivas unidades, sem prejuízo das sanções cabíveis pela prática do crime de desobediência imputável a seus representantes legais.

Comunique-se à autoridade policial com prioridade. Diligencie-se. Ciência ao MPF.

Vitória/ES, 19 de janeiro de 2016

MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal Criminal – SJES

Assinado Eletronicamente

Nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06 e do art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

Recebi estes autos do MM. Juiz Federal em ___/___/__. Assinatura: _____.